



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373741-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2373741-29.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Mario Sérgio Leite
Processo: 1031760-59.2024.8.26.0405
Agravante: Márcia Aparecida dos Santos Oliveira
Agravado: Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA REQUERENTE, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à embargante, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados pela agravante que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV.

VOTO Nº 33744

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 167/168 dos autos dos embargos à execução, que indeferiu a gratuidade da justiça à embargante, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob

pena de cancelamento da distribuição da ação.

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Aduz que para a concessão da gratuidade da justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer: “a. *Por todo o exposto, de início, requer-se deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo assim a Justiça Gratuita.* b. *No mais, ao final requer a esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a r decisão agravada, no sentido de determinar que seja deferido e concedido à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.* c. *Requer, nos termos do art. 1.018 do CPC a juntada aos autos do processo de cópia do presente recurso, possibilitando assim ao Magistrado a quo exercer seu Juízo de Retratação, caso assim entenda.* d. *Assim, com o PROVIMENTO deste Agravo se aplicará a mais lúdima materialização do Direito ao Caso concreto.* e. *Todavia, em se mantendo a Decisão agravada, requer seja manifestado por esse Digno Tribunal, a título de prequestionamento, todos os dispositivos legais neste recurso colocados em especial art. 99 e seus parágrafos, do CPC, bem como o dispositivo Constitucional art. 5º incisos XXXV e LXXIV”.*

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 11/13.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta (fls. 18).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (n. 1011804-04.2017.8.26.0405) ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de C M Equipamentos e Comercio de Osasco Ltda. – EPP, João Carlos de Oliveira, Diuleno Carlos Pereira e Márcia Aparecida dos Santos Oliveira, em que busca o exequente a satisfação de seu crédito no montante atualizado até a propositura da ação de R\$ 414.186,58, referente a cédula de crédito bancário nº 294.903.902.

Márcia Aparecida dos Santos Oliveira apresentou embargos à execução, postulando, entre outros, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 167/168.

Desta decisão recorre a agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os documentos acostados pela

agravante (declaração de imposto de renda 2024/2023 e declaração de hipossuficiência) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Por ocasião da propositura deste agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, fica inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como este Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Pretensão de concessão da benesse. Inadmissibilidade. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Parte que auferir renda mensal bruta superior a 3 salários-mínimos. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Hipossuficiência bem afastada no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298158-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional tratada no recurso, sendo desnecessária a menção numérica dos dispositivos legais, vez que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, e enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso, conforme interpretação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator